



Direitos Humanos e Acesso à Justiça

Aula 13 – parte 2



A Defensoria Pública e o acesso a mecanismos internacionais de proteção a DH

- **LC 80/94**
- Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VI – **representar** aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

- **Questão: tarefa do DPU ou DPE???**

María Fernanda López Puleio

La puesta em escena del defensor publico interamericano.

Anuario de Derechos Humanos. N. 9, 2013.

Renata Tavares

A figura do Defensor Interamericano e o Movimento de Direitos Humanos na América Latina: acertos e desafios.

Acesso à Justiça Internacional

- Não há jurisdições solitárias; “época de interpenetrações de civilizações”
- Premissa:

o direito à assistência jurídica internacional é um direito humano, titularizado por toda pessoa humana e, portanto, exigível dos Estados: seja no marco dos tratados de direitos humanos por eles subscritos, seja no marco da via diplomática

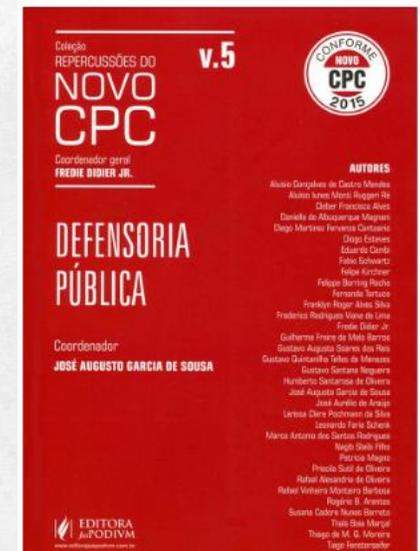
- Qual o papel do Defensor Público na seara da **cooperação internacional**?

O Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Ibero América entende que a expressão **cooperação interjurisdiccional** é a mais adequada à tutela judicial transnacional (que tem como alvo a solução de litígios com elementos conectados em mais de um Estado), reservando a terminologia **cooperação internacional**, para referir-se às relações de Direito Internacional Público, especificamente, à tutela judicial perante tribunais internacionais

- **Jurisdição estrangeira é DIFERENTE de jurisdição internacional**

Patricia Magno

Defensoria Pública e a Assistência Jurídica Internacional: uma leitura do novo Código de Processo Civil à luz do DIDH, p. 607 - 658
In: JusPodium, 2015.



Acesso à Justiça Internacional

- **Diálogo vertical de jurisdições e Diálogo horizontal de jurisdições**
 - ✓ Corte IDH e Estado brasileiro: vertical
 - ✓ Estado brasileiro e Estado X: horizontal
- **Tema na encruzilhada:**
 - ✓ “Ocorre, contudo, que o tema é delicado, pois se situa na encruzilhada entre a constante busca pela efetividade de provimentos jurisdicionais de diferentes sistemas jurídicos e as dificuldades ditadas pelo tratamento diferenciado dispensado em cada Estado à questão. Entre a almejada plenitude do acesso à justiça internacional e as dificuldades de densificar a “era da cidadania mundial”, na qual os homens se igualam em razão de sua humanidade.” (PM, p. 613)
- **Redes?**
 - ✓ As redes são locus privilegiados para a construção coletiva de soluções que enfrentem os obstáculos ao acesso à Justiça os quais, na esfera internacional, são próprios, pois além dos existentes em âmbito nacional, ganham novos elementos e enfrentam distintos desafios devido: (1) à crescente mobilidade de pessoas entre os diversos países do globo, (2) ao grande desconhecimento dos sistemas jurídicos estrangeiros e (3) à existência de barreiras específicas de acesso ao judiciário de outro país.” (PM, p. 614)

Acesso à Justiça Internacional

▪ Direito a Assistência Jurídica Internacional

- ✓ “Trata-se do direito humano ao devido processo legal – *jus cogens* ancorado em diversos documentos internacionais e na jurisprudência dos sistemas de proteção de direitos humanos – ao qual se soma ao menos um **elemento de estraneidade** e que se realiza em qualquer dos três aspectos da noção ampliada de acesso à justiça insculpida na Declaração de Brasília , isto é: no plano jurisdicional, extrajurisdicional e promocional de direitos.

Dito de outra maneira, o conceito de assistência jurídica internacional tem conteúdo coincidente com o utilizado no plano interno e uma diferença: a ele se soma um elemento de estraneidade. Esse dado pode estar relacionado à: **(1) qualidade da parte** – nacionalidade estrangeira ou residência ou domicílio no exterior; **(2) interjurisdicionalidade da causa** – o foro da causa ser no exterior ou a decisão estrangeira demandar cumprimento em território nacional; **(3) exigência de conhecimento de direito estrangeiro** – se os fundamentos jurídicos do pedido exigirem prova de direito estrangeiro, por exemplo. (PM, p. 616)

- ✓ Desde custas judiciais, passando por arbitragem até educação em direitos e participação em redes.

Acesso à Justiça Internacional

- **06 hipóteses de prestação de assistência jurídica, adotando o E. brasileiro como solicitado:**
 - ✓ (1ª hipótese) assistência a **brasileiros residentes no exterior** em processos que tramitam **no Brasil**: a assistência jurídica é considerada internacional nessa em função do domicílio no exterior dos assistidos.
 - ✓ (2ª hipótese) assistência a **estrangeiros residentes no exterior** em processos que tramitam **no Brasil**: há dois elementos de estraneidade, quais sejam; a nacionalidade do assistido e o seu domicílio no exterior. Como exemplo, cita-se a revelia de estrangeiro decretada no processo contencioso de uma carta rogatória, em que sua representação judicial é dever do Estado solicitado, por intermédio da Defensoria Pública.
 - ✓ (3ª hipótese) assistência a **estrangeiros** em processos que tramitam **no Brasil**: o elemento de estraneidade consiste exclusivamente na nacionalidade do assistido, que pode ter demandas perante a justiça federal ou estadual.
 - ✓ (4ª hipótese) assistência jurídica a **brasileiros residentes no exterior** em processos que tramitam **no exterior**: há dois elementos de estraneidade, ou seja; o domicílio no exterior e a tramitação do processo em órgão judicial estrangeiro, em que a Defensoria Pública se limita a prestar orientação jurídica e/ou acompanhar a atuação da representação jurídica estrangeira.

Acesso à Justiça Internacional

- **06 hipóteses de prestação de assistência jurídica, adotando o E. brasileiro como solicitado: (cont.....)**
 - ✓ (5ª hipótese) assistência jurídica a **brasileiros residentes no Brasil** em processos que tramitam **no exterior** ou que lá tramitaram e aqui precisam ser homologados: o elemento de estraneidade consiste no fato de ter o processo tramitado em país diverso daquele onde reside o assistido.
 - ✓ (6ª hipótese) assistência jurídica a **brasileiros e ONGs brasileiras** em **Cortes Internacionais de Justiça**: a assistência jurídica a pessoas, grupos de pessoas ou entidades não governamentais em demandas propostas perante Cortes Internacionais, tem como elemento de estraneidade a tramitação do processo perante órgão judicial internacional. **Repita-se que esta jurisdição não é estrangeira, é internacional, com a qual o Estado brasileiro estabelece diálogo vertical, porque – no exercício de sua soberania – a ela aceitou se submeter.**

Defensor Interamericano

▪ Conceito

- RCor, 2.11.: “a expressão ‘defensor interamericano’ significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma”.
- RCor, 37. Defensor Interamericano.

“Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.”

María Fernanda López Puleio

La puesta em escena del defensor publico interamericano.

Anuario de Derechos Humanos. N. 9, 2013.

Renata Tavares

A figura do Defensor Interamericano e o Movimento de Direitos Humanos na América Latina: acertos e desafios.



Defensor Interamericano.

▪ Acordo entre Corte IDH e AIDEF: 25/09/2009

- ✓ Reforma do RCor: maior protagonismo ao litígio entre vítimas e Estado, reservando à CIDH um lugar de “órgão do SIDH”
 - No novo esquema, há relevância que as vítimas estejam representadas por um advogado, independente de situação de pobreza
- ✓ Noção de igualdade e paridade de armas: *due process of law*
- ✓ Rcor, 37: não é obrigatória, mas é importante.
- ✓ Decisão de “terceirizar” a prestação da assistência judiciária internacional pela AIDEF tem o mérito da TRANSPARÊNCIA do mecanismo instaurado e sua INDEPENDÊNCIA em relação ao Tribunal. Por outro lado, a AIDEF é conformada por instituições e associações de DPs de praticamente todo o continente, resolvendo a questão do conhecimento do terreno e o manejo dos idiomas oficiais.
- ✓ DPs da AIDEF: realizam litígio estratégico no continente + PODEM CONTINUAR PÓS ACORDO AIDEF
 - Guatemala. Caso Fermín Ramírez y Raxcacó Reys (2005)
 - Argentina: Caso Mendoza y otros (prisão perpétua de adolescente)

Defensor Interamericano.

- ✓ Considerando do Acordo: “para a efetiva defesa dos DH e a consolidação do Estado de direito é necessário, entre outros, que se assegure a todas as pessoas as condições necessárias para que possam **acessar a justiça tanto nacional como internacional**, e façam valer seus direitos e liberdades.”
- ✓ AIDEF e Corte IDH: para garantir o **acesso à justiça interamericana** das pessoas que carecem de representação legal.
- ✓ 4º item: assistência gratuita, cobra-se apenas os gastos originados da defesa; gastos razoáveis podem ser ressarcidos pelo Fundo Interamericano de Direitos Humanos
- ✓ 5º e 6º itens: dever de informar [AIDEF ↔ DPI; DPI ↔ vítimas]
- ✓ 7º item: o manual foi substituído pelo Regulamento Unificado de junho de 2013.
- ✓ 8º item: início da vigência 1º janeiro 2010, por prazo indeterminado.

Defensor Interamericano.

▪ Acordo entre CIDH e AIDEF

- ✓ Destacou-se a importância da coordenação de esforços entre CIDH e AIDEF para garantir e potencializar o **acesso à justiça interamericana** das pessoas que recorrem ao SIDH, em particular, no trâmite dos seus **casos individuais**.
- ✓ Cláusula 2ª: obrigações CIDH
 - momento = informe de admissibilidade da denúncia; ou informe de fundo cumulado com o de admissibilidade.
 - CIDH = obterá uma declaração de hipossuficiência da suposta vítima e consentimento expresso de que deseja a representação por um DPI + **comunicação à AIDEF**
 - CIDH, após info da AIDEF, comunicará a vítima o nome do DPI que passará a ser notificado como representante legal das vítimas.
- ✓ Cláusula 3ª: obrigações AIDEF
 - Prazo 30 dias = comunicará a provisão ou não de assistência + nome do DPI
 - Critérios da decisão: sintonia com os objetivos institucionais da AIDEF

Defensor Interamericano.

- ✓ 3.1.4: idem à Cláusula 6ª do Acordo Corte IDH – nada impede que as DP nacionais levem casos À CIDH
- ✓ Cláusula 4ª: Critérios de Seleção dos Casos
 - Enumeração exemplificativa
 - Matérias inovadoras para a proteção DH na região
 - DH à vida, à integridade psicofísica, à liberdade, às garantias judiciais
 - Caso envolva vítima que pertença a um grupo em situação de vulnerabilidade (100 Regras)
- ✓ Controvérsias de interpretação do Acordo: Negociação direta ou Arbitragem conforme Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNICITRAL)
- ✓ Vigência: com a assinatura, por prazo indeterminado.
- **REGULAMENTO UNIFICADO PARA A ATUAÇÃO DA AIDEF PERANTE A CORTE IDH e a CIDH (RECENTE!)**
 - ✓ Sobre o “Corpo de DPI”
 - ✓ Processo de seleção dos DPI
 - ✓ Deveres, compromissos e sanções dos DPI – pessoal, por 03 anos, 01 reeleição (**vide art. 17!!!!**)
 - ✓ Extensão do Mandato: se teve DPI na CIDH, vai até a Corte IDH

Atuação do Defensor Interamericano no SIDH

Atuação do DI no SIDH:

<http://www.mpd.gov.ar/index.php/aidef2/1977-casos-ante-la-cidh>

Atuação do DEFENSOR INTERAMERICANO – ante a CIDH

- Víctor Manuel Boggiano Bruzzon c. Bolivia (Caso 12.682, Informe de Admisibilidad 84/08)
- Caso Esteban Juan Martínez Pérez c. Perú (Caso 12.771, Informe de Admisibilidad 75/10)
- Caso Fernando Rodríguez González c. México (Caso 12.770, Informe de Admisibilidad 73/10)
- Caso Gerson Milusk de Carvalho c. Brasil (Petición 133/03, Caso 12.503)
- Caso Gerardo Cruz Pacheco (Caso 12.917, Informe de Admisibilidad N° 49/13)
- Caso Jorge Olivares del Carpio y otros c. Perú (Caso 12.765, Informe de Admisibilidad No. 74/10)
- Caso Carlos Andres Galeso Morales c. Colombia (Caso 12.939, Informe de Admisibilidad No. 16/14)
- Caso José Alejandro Reséndiz Olvera c. México (Caso 13.029, Informe de Admisibilidad No. 23/16)
- Caso Mario Merwan Chira Alvarado y otros c. Perú (Caso 12.822, Informe de Admisibilidad No. 107/11)
- Caso Mauro David Álvaro Velázquez c. Perú (Caso 12.988, Informe de Admisibilidad No. 8/15)

Atuação do Defensor Interamericano no SIDH

Atuação do DEFENSOR INTERAMERICANO – ante a Corte IDH

- Caso Sebastián Claus Furlan y familiares vs. Argentina
- Caso Oscar Alberto Mohamed vs. Argentina
- **Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia** (Roberto Tadeu, DPMT)
- Caso Hugo Oscar Argüelles y otros vs. Argentina
- Caso Canales Huapaya y otros vs. Perú
- **Caso José Agapito Ruano Torres y familia vs. El Salvador**
- Agustín Bladimiro Zegarra Marín vs. Perú
- Manfred Amhrein y otros vs. Costa Rica
- Caso Luis Williams Pollo Rivera vs Perú
- Caso Johan Alexis Ortíz Hernández vs. Venezuela
- V.R.P. y V.P.C vs. Nicaragua
- **Caso No. 12.695 “Poblete Vilches y familiares vs. República de Chile”**
- Caso No. 11.388 “Villaseñor y otros vs. Guatemala”
- **Caso No. 12.772 “Oscar Muelle Flores vs. Perú”**
- Caso 12.0256 Gabriel Oscar Jenkins vs. República Argentina

Atuação do DI no SIDH:

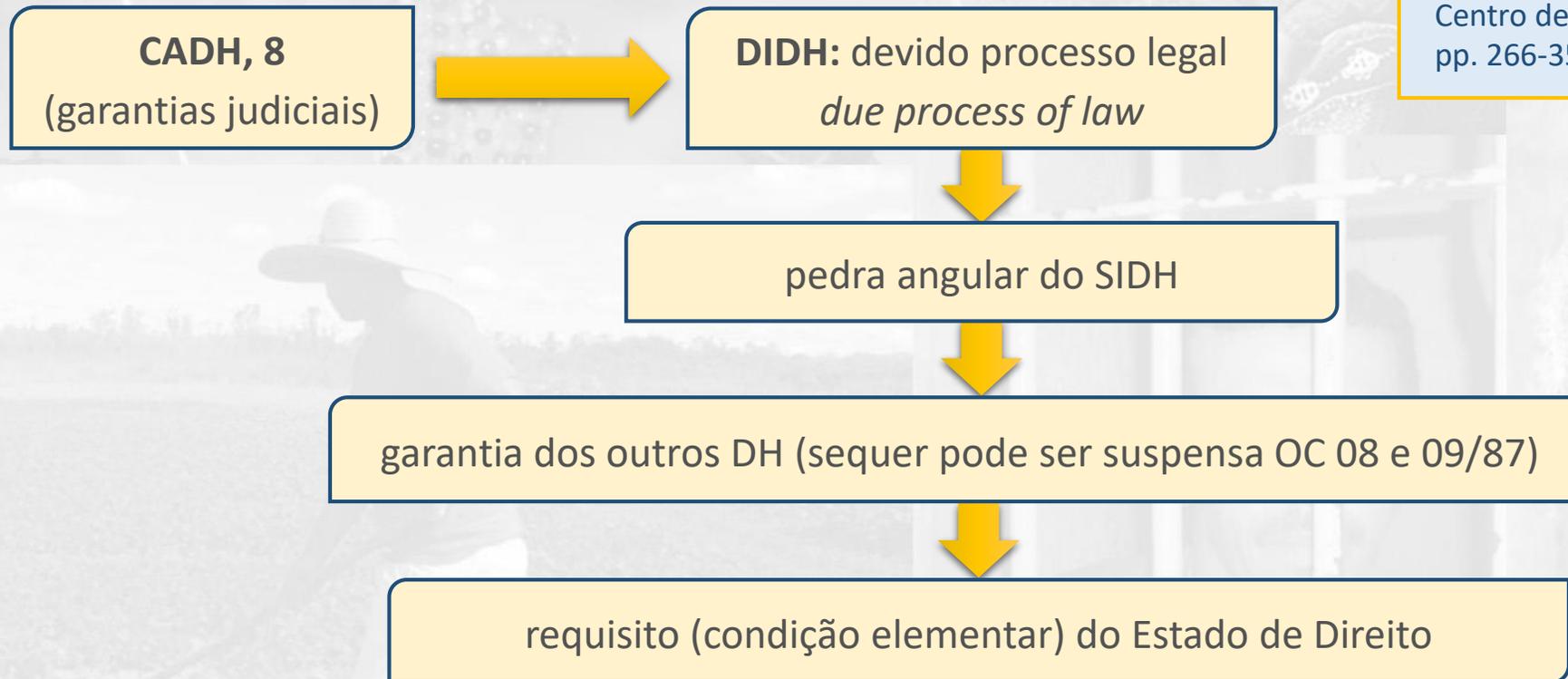
<http://www.mpd.gov.ar/index.php/aidef2/1977-casos-ante-la-cidh>

Padrões Interamericanos para uma Defesa Eficaz e Diligente.

Cecilia Medina.

La Convención Americana: Teoría y Jurisprudencia. Vida, Integridad Personal, Libertad Personal, Debido Proceso y Recurso Judicial.

Centro de Derechos Humanos 2003, pp. 266-356. (e-book).



Padrões Interamericanos para uma Defesa Eficaz e Diligente.

CADH, 8.1

(norma geral)



CADH, 8.2

(norma especial p/ acusado proc. penal)



CADH, 29

INTERPRETAÇÃO AMPLA

v. OC 11/90

(“todos os processos e não só criminais”)

▪ **Devido Processo Legal:** tem **ampla** previsão na normativa internacional

- DUDH, 11.1; PIDCP, 14
- DADH, XVIII (direito de justiça) + XXVI (dir. a processo regular)
- C Européia, 6 e C Africana, 7

Padrões Interamericanos para uma Defesa Eficaz e Diligente.

- OC 11/90
- Opinião Consultiva de 10 de agosto de 1990.
- Tema: **esgotamento dos recursos internos**
 - “28. En materias que conciernen con la determinación de [los] derechos y obligaciones de **orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter el artículo 8 no especifica garantías mínimas**, como lo hace en el numeral 2 al referirse a materias penales. **Sin embargo, el concepto de debidas garantías se aplica también a esos órdenes y, por ende, en ese tipo de materias el individuo tiene derecho también al debido proceso que se aplica en materia penal.** Cabe señalar aquí que las circunstancias de un procedimiento particular, su significación, su carácter y su contexto en un sistema legal particular, son factores que fundamentan la determinación de si la representación legal es o no necesaria para el debido proceso.”

Padrões Interamericanos para uma Defesa Eficaz e Diligente.

Características:

- “competente” ~ garantia do JUIZ NATURAL definido por leis gerais (critérios cfe. espaço, tempo, matéria, pessoa)
- “estabelecido com anterioridade por lei”
- “independente”
- “imparcial”

INDEPENDÊNCIA é do órgão.

Decorre diretamente da separação de poderes.

1ª faceta: independência sistêmica do Poder Judicial

2ª faceta: Independência do juiz (indivíduo)

Proteção da independência, por força dos princípios e garantias de: inamovibilidade, remuneração, adequado processo de nomeação (como por ex., duração pré estabelecida de mandato).

IMPARCIALIDADE se afere na relação do Tribunal com as partes. (característica do juiz SEM preconceitos)

Imparcialidade subjetiva: cfe. convicção pessoal do juiz

Imparcialidade objetiva: percepção razoável de imparcialidade que exclui qq dúvida de quem será julgado

Controle pelo sistema de **suspeição.**

Controle pelo sistema de **impedimento.**

Tem **dupla finalidade:**

- (a) atuar como garantia das partes no processo
- (b) buscar outorgar credibilidade à função jurisdicional

Direito a contar com um/a Defensor/a proporcionado/a pelo Estado cfe. SIDH

- La CADH determina que toda la persona tiene derecho a ser juzgado por un juez independiente e imparcial. El trabajo pasa a investigar en qué medida estos estandares pueden ser aplicados para los Defensores.
 - Dir a contar com um defensor oferecido pelo EE no SIDH
 - Conteúdo da obrigação de os EE assegurarem um defensor
 - Garantias judiciais e o devido processo.
 - Dir. a ser julgado por um juiz independente e imparcial no SIDH
 - Pressupostos do direito a contar com um Defensor proporcionado pelo EE cfe. os órgão dos SIDH
 - Defensorias Públicas como o cumprimento da obrigação de os EE oferecerem um defensor
 - Direito de toda pessoa à provisão pelo EE de um defensor independente e imparcial e as obrigações dos EE no SIDH

Renata Tavares

Tesina “El Derecho A Contar Con Un Defensor Proporcionado Por El Estado Según Los Órganos Del Sistema Interamericano De Derechos Humanos”

Gentilmente cedida pela autora

Direito a contar com um/a Defensor/a proporcionado/a pelo Estado cfe. SIDH

- **DUDH, 11**
- **PDCP, 14** (julgamento justo + princípio de igualdade de armas)
 - **OG n. 32, §10:** recomenda que os EE forneçam defesa técnica em todos os processos penais em que a pessoa não tenha nomeado advogado, mas essa mesma assistência não é obrigatória nos casos não penais. É apenas sugerida, estimulada.
 - **Casos não penais** dependem de: (a) Interesse da justiça; (b) complexidade do caso; (c) vulnerabilidade dos imputados (ex.: crianças, estrangeiros etc)
- **CADH, 8,2.d**
- **Princípios e Diretrizes nos Sistemas de Justiça Penal AG/ONU Res n. 67/187**
 - “ ‘assistencia jurídica’ comprende el asesoramiento jurídico y la asistencia y representación letrada de las personas detenidas, arrestadas o presas, sospechosas o acusadas o inculpadas de un delito penal, y de las víctimas y los testigos en el proceso de justicia penal, prestados de forma gratuita a quienes carecen de medios suficientes o cuando el interés de la justicia así lo exige. Además, la “asistencia jurídica” abarca los conceptos de capacitación jurídica, acceso a la información jurídica y otros servicios que se prestan a las personas mediante los mecanismos alternativos de solución de controversias y los procesos de justicia restaurativa” .

Direito a contar com um/a Defensor/a proporcionado/a pelo Estado cfe. SIDH

- “El tribunal ratifica su jurisprudencia sobre los derechos de defensa (que debe iniciarse desde que una persona es apuntada como posible autora de un delito y solo termina con el cumplimiento final de la pena , impedir la persona de ejercer estos derechos es potenciar los poderes investigativos y obliga el Estado a tratar la persona a todo el tiempo como sujeto de un proceso), resalta que la defensa sumistrada por el Estado debe ser efectiva, debiendo adoptar las medidas adecuadas. La Corte vuelve a repetir que nombrar un defensor solo con el objeto de cumplir con una formalidad procesal equivaldría a no contar con una defensa técnica.” (RT, p. 82)
- “El concepto de defensa eficaz involucra una defesa oportuna hecha por personal técnico. Obligación esta reforzada cuando la pena es la pena de muerte.” (RT, 90)
 - 1) relação de confiança entre defensor e defendido
 - 2) imparcialidade do DP em uma instituição autónoma com DP capacitados é importante para afastar o **temor razoável de uma defesa inadequada**.
 - Assegurar ao usuario do serviço a possibilidade de **recusar** o DP e do DP de se dar por **suspeito/impedido** para que atue de forma objetiva

Caso Ruano Torres vs. El Salvador

- Sentença: **2015**
- “Assim segue a jurisprudência até o caso Ruano Torres, quando a Corte afirma que, de acordo com a cláusula do devido processo legal, as pessoas devem estar em devidas condições para defenderem-se adequadamente dos atos do Estado. Para tanto, esta **cláusula implica no acesso à justiça não só formal**, mas, especificamente, naquele que **combate aos fatores de desigualdade real, ao desenvolvimento de um juízo justo e a uma solução justa**.”

Nesse contexto, o direito de defesa mostra-se como um componente central e bem como a obrigação de **tratar o réu como um sujeito de direito**. Nesse mesmo caso, reconhece a Corte o costume dos estados latino-americanos em adotar as defensorias públicas como políticas públicas de acesso à justiça. Ainda assim, afirma que ao nomear um defensor com somente o objetivo de cumprir uma formalidade legal equivaleria a não contar com uma defesa técnica.

Daí que esta Defesa Pública deve **atuar de maneira diligente para proteger as garantias processuais do acusado e evitar que seus direitos sejam lesionados, quebrando a relação de confiança.**” (RT, p. 196)

Renata Tavares
da Costa

O conceito de
defesa eficaz da
Corte
Interamericana
de Direitos
Humanos e sua
aplicação no
Tribunal do Júri

Revista de Direito
da DP RJ, Rio de
Janeiro, a. 26, n.
27, p. 191-214,
2017.

Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH.

▪ Resumo do caso:

- Data da Prisão: 17/10/2000, em sua residência, madrugada, na presença de sua esposa e de seu filho menor.
- Acusação: suposta participação de indivíduo com apelido “El Chopo”, no sequestro do motorista de um ônibus de transporte coletivo. **Ruano Torres a todo momento negou ser “El Chopo”, atribuindo a alcunha a seu irmão, Rodolfo Ruano Torres.**
- Colaboração premiada do preso Amaya Villalta, que também teria participado do crime.
- Ruano Torres alegou ter sido torturado, tendo sofrido uma série de agressões físicas e psicológicas, para que confirmasse que era de fato “El Chopo”. Ruano Torres **foi então submetido ao procedimento de reconhecimento pessoal feito pela vítima, que confirmou ser ele um dos autores do crime.**
- Ruano Torres foi processado. **Por duas vezes solicitou ao juízo a substituição da defensora pública**, alegando que ela se negava a questionar as irregularidades ocorridas durante sua prisão, seu interrogatório policial e reconhecimento pessoal.
- Condenação: 15 (quinze anos) de prisão.



Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH.

- CIDH: petição do Sr. Pedro Torres, primo de José Agapito Ruano Torres, datada de 12.dez.2003
 - Informe de admissibilidade: 17/10/2008
 - Informe de mérito: 4/11/2013
 - Ruano Torres permaneceu preso por 13 anos e depois recebeu o benefício da liberdade provisória.
 - **Submissão do caso à Corte IDH: 13/02/2014**
 - Pedido do Sr. Pedro por um **DPI – AIDEF** designou Ruddy Orlando Arreola Higueros (Guatemala) e Alberto Hassim González Herrera (Panamá).
- **Corte IDH:** sentença em 05/10/2015 (quase 15 anos depois de prisão)
- **Violações identificadas:** (a) integridade pessoal (CADH, art. 5.1 e 5.2), (b) presunção de inocência (CADH art. 8.2), (c) liberdade pessoal (CADH 7.1, 7.3, 7.6), (d) **defesa técnica efetiva (CADH 8.2.d.8.2e)**
- **Aspectos relevantes:**
 - Valor probatório da declaração de corréu colaborador
 - Extensão do direito de defesa
 - Defesa técnica efetiva prestada pela Defensoria Pública
 - Responsabilidade internacional do Estado pela atuação deficiente da Defensoria Pública
 - **Fixação de parâmetros para a defesa ser considerada ineficaz (06 elementos)**

Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH.

- **Fixação de parâmetros para a defesa ser considerada ineficaz**
 - **(a) desenvolver atividade probatória mínima;**
 - “a defesa deve estar resguardada com garantias suficientes, diante de aparato propício para sua atuação eficiente, e em correspondente isonomia com o poder persecutório” (RT; DS, p. 71)
 - Tema da **investigação criminal defensiva - ICC**: q forma um “apoio necessário à prova e a atividade do direito a defender-se provando” (p. 71) **vs. Sistema autoproclamado acusatório SEM LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR DA ATIVIDADE**
 - ✓ Reforçar o sistema acusatório
 - ✓ Gerir a prova cfe. Melhor interesse do acusado ≠ passividade do DP no IPol
 - ✓ Requisitos ICC: práticas de atos investigativos pelo DP – em qq momento da persecução penal – ainda q fora dos autos da investigação pública, para **reunir elementos de convicção lícitos e relevantes para a defesa.** (p. 73)
 - Métodos investigativos ↔ práxis/ideias para a construção da Teoria do Caso
 - ✓ Escuta aberta (ESCUTA ATIVA - Pedagogia da Loucura, Ludmila Correia)
 - ✓ Entrevistas com familiares e amigos
 - ✓ Diligências e Simulados
 - ✓ Sistematização

Renata Tavares
Denis Sampaio

Por uma defesa
diligente e
eficaz: a
investigação
defensiva no
Tribunal do Júri

In: O T Juri e a DP
(org.) Tirant Lo
Blanch Brasil ed.,
2018.

Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH.

- **Fixação de parâmetros para a defesa ser considerada ineficaz (cont.)**
 - **(b) não deixar de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado;**
 - **(c) não apresentar falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal;**
 - **(d) não deixar de interpor recursos em detrimento dos direitos do acusado;**
 - **(e) apresentar fundamentação adequada aos recursos interpostos;**
 - **(f) não abandonar a defesa.**
- **QUESTÃO: “o que seria uma defesa diligente/eficaz, que resguardasse os direitos dos imputados, numa obrigação que não é de fim senão meio?” (RT, p. 192)**
 - Defesa Técnica ↔ Defesa Eficaz (**dir. à defesa técnica e à atuação de qualidade**)
 - “cláusula aberta em constante construção” (RT, p. 192)
 - Momento de nomeação do DP: “desde que uma pessoa é assinalada como possível autora do delito” (RT, p. 193); Castillo Petruzzi: “desde a detenção”
 - O ato formal da designação de defesa técnica não basta, pq a pessoa tem de ser formada em Direito e diferente da acusação.
 - EE só é responsável em caso de “negligência inescusável” ou “falha manifesta”. (RT, 193)

Renata Tavares
da Costa

O conceito de
defesa eficaz da
Corte
Interamericana
de Direitos
Humanos e sua
aplicação no
Tribunal do Júri

Revista de Direito
da DP RJ, Rio de
Janeiro, a. 26, n.
27, p. 191-214,
2017.

Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH.

- **Reparações:** (a) investigação pelo Estado da responsabilidade dos policiais responsáveis pelas agressões sofridas por Ruano Torres, (b) apuração eventual reponsabilidade dos defensores públicos que com sua atuação contribuíram para a violação dos direitos de Ruano Torres, tornar sem efeito a sentença condenatória, (c) determinação para a **colocação de uma placa em um lugar visível na sede da Defensoria Pública com o propósito de despertar a consciência institucional e evitar casos similares**, (d) reforço do sistema de seleção de Defensores Públicos.



San Salvador, 16 Marzo 2012. / Foto Por Archivo

Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH.

- ” A incorporação da discussão sobre o direito internacional dos direitos humanos, mais especificamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, transformou- -se, por um lado, numa ferramenta essencial de efetivação dos direitos e das garantias judiciais. Mas, por outro, em mais uma instância de controle da atuação no sentido de que o defensor em seu múnus não seja violador de direitos humanos, especialmente em alguns casos no Tribunal do Júri.

O caminho é árduo, mas fértil. Parafraseando Galeano, fazemos um HC e ele não dá em nada, fazemos 10 HCs e eles não dão em nada, fazemos mil HCs e eles não dão em nada. Então, para que serve o HC? Para ajudar a convencer!” (RT, 209-210)



A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.

(Eduardo Galeano)

kdfrases